



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 12/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos

Considerando a impugnação apresentada pela empresa NR9 Engenharia Ambiental Ltda e a resposta técnica elaborada pela Engenheira Ambiental Elisa Schuster – CREA 232805;

Considerando o encaminhamento realizado pelo Pregoeiro;

DECIDO:

1. Acatar parcialmente a impugnação apresentada, determinando a retificação do edital apenas quanto ao requisito de habilitação técnica, de forma a restringir a exigência de registro exclusivamente ao CREA, em consonância com a orientação técnica do TCE-RS e a manifestação constante na resposta técnica.
2. Manter inalterada a estrutura do objeto do certame quanto à aglutinação dos serviços, uma vez que a questão foi devidamente justificada pela área técnica.

Comunique-se ao Pregoeiro para adoção das providências necessárias à republicação do edital com a devida retificação.

Tucunduva/RS, 26 de agosto de 2025.

Darcy Luiz Ferreira
Prefeito Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

ENCAMINHAMENTO DO PREGOEIRO AO PREFEITO MUNICIPAL PARA DECISÃO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 12/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência a impugnação apresentada pela empresa NR9 Engenharia Ambiental Ltda, bem como a resposta técnica elaborada pela Engenheira Ambiental Elisa Schuster – CREA 232805.

A empresa impugnante alega, em síntese:

1. Indevida aglutinação dos serviços de coleta, triagem, transporte e destinação final, requerendo o parcelamento do objeto;
2. Equívoco na exigência editalícia de habilitação técnica, que prevê inscrição no “CREA ou respectivo conselho de classe”, defendendo que deve ser restrita exclusivamente ao CREA.

A resposta técnica conclui que:

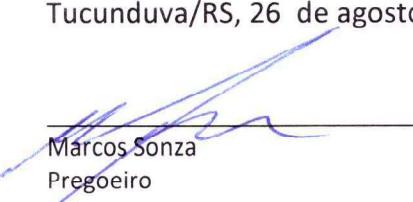
- Quanto ao parcelamento: entende-se pela manutenção da aglutinação, por estar tecnicamente justificada e em conformidade com a legislação e jurisprudência;
- Quanto à habilitação técnica (CREA): deve ser acolhida a impugnação, restringindo a exigência de registro exclusivamente ao CREA, de forma a evitar interpretações indevidas.

Posicionamento do Pregoeiro:

- Concordo com a necessidade de retificação do edital quanto à habilitação técnica, restringindo a exigência de registro exclusivamente ao CREA, em atenção à orientação técnica do TCE-RS e à manifestação da responsável técnica.
- Quanto à questão da separação dos itens (parcelamento do objeto), por envolver decisão de cunho administrativo e de política pública de gestão de resíduos sólidos, entendo que a deliberação cabe à Administração Municipal, motivo pelo qual encaminho o processo à consideração de Vossa Excelência para decisão final.

Nestes termos, aguardo manifestação.

Tucunduva/RS, 26 de agosto de 2025.


Marcos Sonza
Pregoeiro



elisa@schusterambiental.com.br



(54) 99700-9818



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025

Objeto: Coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos

Interessada: Prefeitura Municipal de Tucunduva

Responsável Técnica/Projetista: Eng. Ambiental Elisa Schuster – CREA RS232805

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa NR9 Engenharia Ambiental Ltda, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, alegando:

1. Indevida aglutinação dos serviços de coleta, triagem, transporte e destinação final, violando o princípio do parcelamento (art. 47 da Lei 14.133/2021);
2. Previsão equivocada de habilitação técnica no edital, ao admitir inscrição da empresa no “CREA ou respectivo conselho de classe”, quando o correto seria restringir exclusivamente ao CREA.

II – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

1. Justificativa técnica para a aglutinação

Ao contrário do alegado, a aglutinação amplia a competitividade e garante maior segurança ambiental e jurídica ao Poder Público, pois:

- O projeto básico e o edital preveem que a empresa contratada poderá ter aterro próprio ou subcontratar aterro licenciado existente na região, não excluindo empresas menores que não disponham de aterro próprio.
- A integração dos serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final fomenta a reciclagem e a triagem, reduzindo custos com rejeitos e estimulando a comercialização de recicláveis, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei 12.305/2010, arts. 7º e 9º).
- A responsabilização da contratada pelo custo da destinação final garante que os resíduos do município sejam efetivamente destinados em local licenciado, evitando a mistura com resíduos de outros municípios, prática recorrente quando empresas operam em mais de uma localidade sem vínculo formal de destinação.
- A cultura regional demonstra que empresas atuam de forma conjunta em vários municípios, otimizando frota e mão de obra. A exigência de responsabilidade integral garante rastreabilidade dos rejeitos e segurança ao ente público.



elisa@schusterambiental.com.br



(54) 99700-9818



2. Base legal e jurisprudência

- O art. 47 da Lei 14.133/21 prevê que a divisão do objeto só deve ocorrer quando tecnicamente viável e economicamente vantajosa. No caso concreto, demonstrou-se a vantajosidade da unificação para garantir eficiência, sustentabilidade e segurança na destinação final.
- O Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário admite a aglutinação de serviços distintos quando demonstrada sua vantajosidade técnica e econômica.

Assim, não procede a impugnação quanto ao parcelamento, sendo plenamente justificada a manutenção do objeto unificado.

III – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA (CREA/OUTROS CONSELHOS)

A impugnação questiona o item 5.4 do edital, que admite “CREA ou respectivo conselho de classe”.

1. O que dispõe o Manual do TCE-RS

O Manual de Orientação Técnica para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (2^a edição, 2019, p. 17) estabelece que:

- Para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final, a habilitação técnica deve estar vinculada à Engenharia, com registro no CREA.
- Para projeto e implantação de sistemas de coleta, também podem habilitar-se profissionais da área de Urbanismo registrados no CAU.

2. Interpretação no caso concreto

- Como o edital em questão trata da execução direta dos serviços, a exigência deve ser redigida de forma a restringir a habilitação exclusivamente ao CREA, em conformidade com o Manual do TCE-RS.
- Dessa forma, a redação “CREA ou outro conselho de classe” deve ser ajustada, de modo a não admitir interpretações indevidas que possibilitem a participação de profissionais sem atribuição legal para a execução do objeto.

Neste ponto, a impugnação **deve ser acolhida**, recomendando-se a alteração da redação do edital para que a exigência de habilitação técnica seja feita exclusivamente ao CREA.



elisa@schusterambiental.com.br



(54) 99700-9818



IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

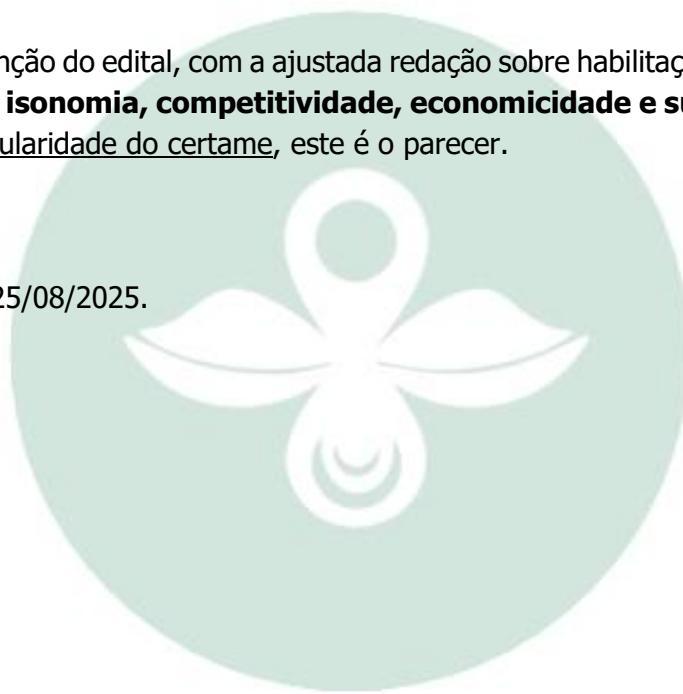
Diante do exposto:

1. Quanto ao parcelamento: a impugnação **não merece acolhida**, pois a aglutinação está devidamente justificada tecnicamente, amplia a competitividade, fomenta a reciclagem e garante segurança ambiental e jurídica, em conformidade com a Lei 14.133/21 e a PNRS.

2. Quanto à habilitação técnica: a impugnação deve **ser acolhida**, sendo necessária a alteração do edital para restringir a exigência de registro exclusivamente ao CREA, no caso da execução dos serviços.

Assim, a manutenção do edital, com a ajustada redação sobre habilitação técnica, atende aos princípios da **isonomia, competitividade, economicidade e sustentabilidade**, garantindo a regularidade do certame, este é o parecer.

Tucunduva/RS, 25/08/2025.



Eng. Ambiental Elisa Schuster
CREA nº 232805
Responsável Técnica/Projetista